



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. PUBLICADO NO D. O. U.
19.04.1994
Rubrica

Processo nº 10850.001724/91-61

Sessão nº: 20 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.771

Recurso nº: 90.237

Recorrente: MARTINTECNICA INDUSTRIAL LTDA.

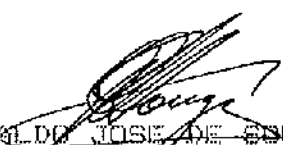
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

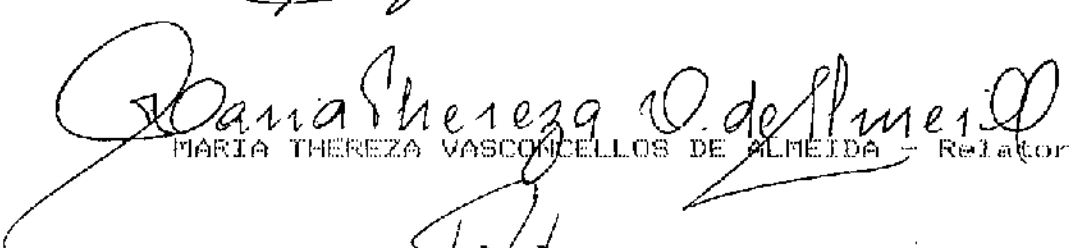
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO-ESCRITURADAS E EMPRESTIMOS DE TERCEIROS - Por ser matéria de prova, não logrando a contribuinte comprovar, objetivamente e em parte, tais situações, enseja presunção de omissão de receitas operacionais. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINTECNICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 343.147,72.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.001724/91-61
Recurso nº 90.237
Acórdão nº 203-00.771
Recorrente: MARTINTECNICA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório os termos expostos às fls. 72/73, visto já ter o presente processo estado em apreciação nesta Câmara na sessão de 16.04.93.

Na ocasião, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, pois, conforme relatado, mesmo tratando-se de IPI, foi o Auto de Infração lavrado por omissão de receita operacional, anos de 1986 e 1987, apurada em fiscalização do IRPJ.

Na mencionada diligência determinou-se a baixa do processo (fls. 74) à repartição de origem, para a juntada, por cópia, da decisão relativa ao IRPJ, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cumprida a determinação, voltam os autos anexada a decisão aludida.

No acórdão referente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo como relator o ilustre Conselheiro Francisco de Paula Correa Giffoni, foi a decisão, por unanimidade, no sentido de votar pelo provimento parcial do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001724/91-61

Acórdão nº: 203-00.771

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos, na forma exigida, merecendo acolhida.

Permito-me aqui citar parte das razões de decidir do voto condutor do acórdão do Primeiro Conselho, do ilustre Relator Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, que se ajustam ao caso discutido:

"De fato, cabe razão à recorrente em relação ao empréstimo bancário levantado junto ao Banco do Estado para finalidade específica. Isto porque, como reconheceu a autoridade fiscalizadora em sua informação, os recursos foram colocados à disposição da recorrente. Sua efetiva utilização nos projetos específicos para os quais foram liberados extrapolam os limites da Área do Imposto de Renda e dizem respeito à responsabilidade civil entre mutuária e mutuante.

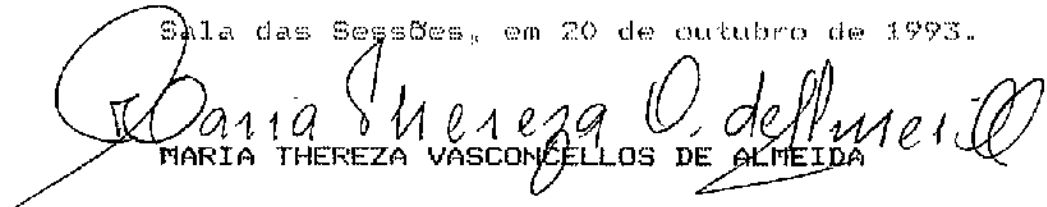
Isto posto e considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retirar da base de cálculo o valor de Cr\$ 343.147,72, relativo ao ano-base de 1987."

As fls. 45, o autuante considera a presente autuação reflexiva, devendo tomar o mesmo destino reservado ao processo-matriz de IRPJ.

Ainda nas fls. 43, conforme alude o relator do acórdão do IRPJ, considera a autoridade fiscal os documentos comprobatórios do empréstimo bancário apresentados pela autuada "hábeis e suficientes", para corroborar a existência do referido empréstimo.

Diante do exposto, faço minhas as palavras do insigne relator do acórdão do Primeiro Conselho e dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA